



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 09/02/2010 – ITEM 39

TC-001719/026/08

Prefeitura Municipal: Urupês.

Exercício: 2008.

Prefeito: Jaime de Matos.

Acompanham: TC-001719/126/08 e Expediente: TC-001839/008/08.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Urupês**, relativas ao **exercício de 2008**.

Ao concluir o Relatório, Auditoria apontou as seguintes ocorrências: Planejamento e Execução Física (a Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em até 30% da despesa fixada); Resultado da execução orçamentária (superávit de 6,84% = R\$ 1.346.273,73; receita subestimada, contrariando o disposto nos artigos 29 e 30 da Lei Federal n.º 4.320/64 e artigo 12 da Lei Complementar n.º 101/00); Contratação de pessoas físicas (ajustes com características de relação de emprego, por tempo determinado, sem processo seletivo); Gerenciamento da folha de pagamento (depósito dos salários dos servidores no banco Santander a partir de 2007, após



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

prévio certame licitatório, mantida uma vantagem de R\$ 651.800,00, recebidos e aplicados em 2007 (fls. 414 do Anexo III).

As despesas com o ensino corresponderam a 25,48% da receita arrecadada, aplicados 64,17% dos recursos advindos do FUNDEB no magistério. As despesas com recursos do FUNDEB corresponderam a 95,05%. A parcela restante (4,95%) foi empenhada e utilizada integralmente no primeiro trimestre de 2009, estando de acordo com o disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07 (fls. 258/259 do Anexo II). Apesar da emissão de alertas relativos à gestão da despesa educacional, não houve nenhuma glosa, pois os empenhos inscritos em restos a pagar foram quitados até 31/01/2009 (fls. 254/257 do Anexo II).

Os gastos com pessoal representaram 43,43% das receitas correntes, estando de acordo com os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Saúde, o Município aplicou 26,56% da receita de impostos próprios ou transferências, conforme os parâmetros estabelecidos pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ocorreram glosas de restos a pagar da saúde, sem suficiência financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram todos fixados pela Lei Municipal n.º 1.680, de 27 de dezembro de 2004 (fls. 385 do Anexo II), em R\$ 4.365,44 e R\$ 2.188,87, respectivamente. Segundo os cálculos da Auditoria, não ocorreram pagamentos indevidos (fls. 386/411 dos Anexos II e III). Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal 8.429/92 (fl. 412 do Anexo III).

Acompanharam os autos, o TC nº 1719/126/08, acessório referente ao acompanhamento da gestão fiscal, bem como o expediente **TC n.º 1839/008/08**, que versa sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Urupês, envolvendo: **(1)** falta de pagamento a comerciantes, com possível perda ou extravio de notas fiscais, situação regularizada pelo Executivo; **(2)** indícios de que documentos teriam sido retirados da Prefeitura e levados para locais de propriedade de terceiros. Auditoria constatou, porém, que tais documentos ficavam arquivados no Setor de Contabilidade, na sede da Prefeitura; **(3)** existência de funcionários com padrão de vida incompatível com seu soldo (matéria abordada pela Auditoria no item 11 do relatório).

Após regular notificação (DOE de 12/08/09), o interessado requereu a comprovação da denúncia contida no TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

1829/008/08¹ ou seu desfazimento (fl. 55), bem como apresentou defesa nas fls. 64/81.

ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável, salientando os aspectos positivos da gestão ora examinada (superávits orçamentário e financeiro; resultados econômico e patrimonial positivos; ausência de endividamento; observância do artigo 42 da LRF; observância das disposições legais relativas ao ensino, saúde e pessoal, dentre outros).

É o relatório.

SK

¹ eventual incompatibilidade entre o padrão de vida dos funcionários municipais e o soldo por eles recebido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Urupês, relativas ao exercício de 2008, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 6,84% R\$ 1.346.273,73

Magistério: 64,17% **FUNDEB:** 95,05%² **Despesas com pessoal:**

43,43% **Aplicação na Saúde:** 26,56% **Remuneração dos Agentes**

Políticos: em ordem

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, magistério, uso de recursos do FUNDEB, pessoal e saúde), bem como obteve resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial positivos.

O Município não possui débitos referentes a precatórios judiciais³, os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição e os encargos sociais encontram-se regulares.

O Administrador justificou os gastos com publicidade e propaganda, alegando que referidas despesas já existiam no ano anterior (convites nºs 25/07 e 32/08) e que as

² Utilização da parcela restante (4,95%) no primeiro trimestre de 2009, conforme dispõe o art. 21, § 2º da Lei Federal n.º 11.494/07 (fls. 258/259 do Anexo II).

³ Demonstrativo da Dívida Fundada nas fls. 146/147 do Anexo I e Declaração de fl. 265 do Anexo II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

matérias divulgadas seriam de cunho social e de interesse público, sem vinculação de nomes ou imagens⁴.

Além disso, não restou constatada a realização de aplicações financeiras ou investimentos na conta bancária da Prefeitura em instituição não oficial (fl. 90).

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Urupês**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que autorize a abertura de créditos suplementares de acordo em percentual compatível com a inflação do período; dê atendimento ao disposto nos artigos 29 e 30 da Lei Federal n.º 4.320/64 e artigo 12 da Lei Complementar n.º 101/00; observe o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ao proceder à contratação de funcionários por prazo determinado.

Arquive-se o TC-1839/008/08.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

⁴ fls. 74/78 dos autos e docs. 35/82 do anexo V.